



PROCESSO N.^º : 42.770-5/2022
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : JULIANO SILVA MELO
VANDER FERNANDES
KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
SOCIEDADE LACERDENSE DE BENEFICIÊNCIA - SOLBEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada mediante a Portaria n.^º 739/2021/GBSES para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de prestação de contas do Convênio n.^º 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso-SES/MT e a Sociedade Lacerdense de Beneficência – SOLBEN, sociedade filantrópica sem fins lucrativos.

O Convênio n.^º 002/2012¹ tinha por objetivo integrar a Sociedade Lacerdense de Beneficência ao Sistema Único de Saúde-SUS, através da rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde a serem prestados aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde.

Esse instrumento jurídico possuía o valor global de R\$ 5.936.868,96 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com duração de 12 meses, contados a partir de 24/04/2012, podendo ser prorrogado, sendo que com os aditivos de prazo, o Convênio n.^º 002/2012 teve sua vigência estendida até 30/11/2015, perfazendo o valor total de R\$ 20.282.647,37 (vinte milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

¹ Documento digital 243953/2022





Encerrada a fase interna e aportados neste Tribunal, os autos foram encaminhados à 4^a Secretaria de Controle Externo que, por meio do Relatório Técnico Preliminar², manifestou-se pela notificação do gestor da SES/MT para que fossem encaminhados os seguintes documentos:

- a) Registro** das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no **Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT**, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 14);
- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h do inc. I do art. 16);
- c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT**, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV do art. 16).

Devidamente notificado³, o secretário apresentou a documentação⁴, a qual foi submetida a análise da Unidade Técnica que, por meio do seu Relatório Conclusivo⁵, concluiu que os itens “b” e “c” foram regularizados e o item “a” restou pendente, motivo pelo qual sugeriu a seguinte adoção:

Notificar o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie e encaminhe, a este Tribunal, no prazo de 15 dias, a seguinte informação/documento:

- a) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado/MT para que inclua a Sociedade Lacerdensse de Beneficência no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, bem como que formalize ação de ressarcimento e/ou inscrição, da referida sociedade, em dívida ativa.

Diante da recomendação da Secex⁶, este Relator entendeu que a determinação foi cumprida com o lançamento da inadimplência no SIGCON, havendo necessidade de dar prosseguimento da fase externa da Tomada de Contas, com a instrução e julgamento do feito, motivo pelo qual os autos foram

² Documento digital 54063/2023

³ Documento digital 79221/2023

⁴ Documento digital 185143/2023

⁵ Documento digital 188314/2023

⁶ Documento digital 188314/2023





remetidos à **4ª Secretaria de Controle Externo** para emissão do Relatório sobre a Tomada de Contas Especial⁷.

Posteriormente, aportou aos autos o Ofício n.^º 009/GBSAOF/SES/2023, subscrito pelo secretário da SES/MT, para análise do pedido de “suspensão/baixa da anotação de inadimplência ou pendência da sua Certidão de Habilitação Plena” do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON formulado pela SOLBEN, mediante o Ofício n.^º 032/SOLBEN/PL/2023, por entender que não poderia acolher o pedido antes da decisão desta Corte.

A solicitação foi encaminhada à 4^a Secex⁸ que informou que a inscrição do conveniente como inadimplente no sistema SIGCON é procedimento padrão quando da não aprovação da prestação de contas parcial ou final pela concedente (SES/MT) ou a não aprovação da prestação de contas final pelo TCE/MT, conforme previsto no art. 76 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.^º 001/2015. Sendo assim, comprehende que inscrição (como inadimplente da SOLBEN), bem como a análise e atendimento do pedido da possível suspensão/baixa são procedimentos de competência do órgão concedente (SES/MT).

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliento que conforme mencionado pela Unidade Técnica desta Corte, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.^º 001/2015, a inscrição no SIGCON é de competência do órgão conveniente (SES/MT).

Ocorre que no caso em exame, devido a notificação deste Relator para a comprovação das medidas administrativas em face da SOLBEN, a

⁷ Documento digital 193592/2023

⁸ Documento digital 204487/2023





SES/MT compreendeu indispensável a manifestação do órgão de controle antes da apreciação da solicitação da SOLBEN.

Em análise do Ofício n.º 032/SOLBEN/PL/2023 da SOLBEN, verifico que o pedido de suspensão/baixa da anotação de inadimplência fundamentou-se nos seguintes argumentos:

Ocorre que as pendências observadas na referida certidão ocorreram em gestões passadas, precisamente no ano de 2012.

De se observar ainda, que esta atual diretoria não tem condições de proceder com a regularização das pendências apontadas, porquanto, como dito se trata de fatos ocorridos em tempos cuja atual não era responsável.

Vale ainda notar que esta instituição foi vítima de dois incêndios ocorridos no prédio sede, sendo que a grande maioria das documentações arquivadas nas dependências do Hospital foram queimadas, conforme B.Os. em anexo.

Entre os documentos destruídos em razão dos incêndios também estavam todas as documentações necessária para solução das pendências apontadas nas Certidões em questão.

Por oportuno, cumpre mencionar que a atual administração desta entidade hospitalar tem se esmerado para atender a todas as especificações.

A ausência de Certidão de Regularidade para Habilitação Plena tem acarretado transtornos a esta instituição que tem sido privada dos programas de apoio e financiamentos governamentais.

Nesse sentido solicita encarecidamente que seja revista a situação desta Instituição para desconsiderar as pendências passadas que a esta atual administração são impossíveis de saneamento.

Sendo o que temos a solicitar e, certos da compreensão sempre razoável deste órgão à sensibilidade de casos como este ora levantado, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É certo que não houve a prestação de contas final do Convênio n.º 002/2012 firmado entre a SES/MT e a SOLBEN, o que motivou o julgamento irregular da Tomada de Contas e a realização do lançamento de inadimplência no SIGCON, em 02/05/2023.

Extrai-se dos documentos apresentados que a impossibilidade de apresentação da prestação de contas pela atual gestão da SOLBEN decorreu do fato da sociedade filantrópica ter sido vítima de dois incêndios ocorridos no





prédio sede e a maioria das documentações arquivadas do Hospital queimada, conforme boletins de ocorrência juntados neste processo⁹.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, passível de ser classificada como caso fortuito e força maior, alheio ao comportamento e vontade das partes, ocorrendo sem a sua interferência.

Diante do evento superveniente, não há como a atual gestão apresentar a documentação – referente aos anos de 2012/2015 - que está impossibilitando a emissão de Certidão de Regularidade para Habilitação, a qual era incumbência dos gestores da época.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou sobre a questão da intranscendência subjetiva das sanções no tocante a sanção não superar a dimensão estritamente pessoal do infrator e, consequentemente, não atingir pessoas que não tenham sido causadoras do ilícito. Confira-se:

(...) O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar.

Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v. G.). (...) (STF. Plenário. ACO 1848 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/11/2014).

Observo que o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei n.^º 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

⁹ Documento digital 197625/2023 – p. 5/8





Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

E ainda, no tocante à eliminação de irregularidade, de incerteza jurídica ou de situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive com a expedição de licença, o Decreto-Lei citado acima preceitua que:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

Outrossim, tem-se na Administração Pública a prevalência do interesse público, o qual, no presente caso, surge a teoria do sopesamento ou ponderação dos princípios com o fim de resguardar um bem maior.

A SOLBEN é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, atua na prestação de serviços públicos desde 1999, e atende não só o Município de Pontes e Lacerda no oeste mato-grossense, como também demais municípios no seu entorno.

Assim, competirá ao administrador público o exame das excepcionalidades do caso concreto decidir quanto ao deferimento do pedido formulado. No caso, como mencionado, compete a SES/MT decidir acerca da inclusão ou exclusão da SOLBEN do cadastro do SIGCON, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 001/2015.

A este Relator compete verificar se a Tomada de Contas foi encaminhada acompanhada de todos os documentos relacionados no artigo 16 da Resolução Normativa n.º 24/2014 e, no tocante ao registro das informações





no sistema cadastro de inadimplentes previsto no art. 14, se a medida foi adotada ou está acompanhada de justificativa para não implementá-la.

Nesse sentido, informo que não há oposição ou impedimento por parte deste Relator quanto ao deferimento ou indeferimento da medida, bastando que a decisão seja encaminhada a este Tribunal para o devido registro nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 96 do Regimento Interno, determino a intimação do gestor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para conhecimento desta informação.

Intime-se.

Após, remeta-se à 4ª Secretaria de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 28 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹⁰
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

